



PARECER Nº 585/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500398/2016-71
INTERESSADO: AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662442181.

2. O Auto de Infração 005489/2016 (0121521), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 e art. 172 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Histórico: O Aeroclube de Caxias do Sul permitiu o preenchimento no diário de Bordo 05/PP-ACS/15, nas linhas descritas a seguir, sem que constasse o número de passageiros transportados durante voo panorâmico realizado pela entidade.

data: 24/01/2016 - página 12 - linha 01

data: 30/01/2016 - página 12 - linha 05

data: 01/02/2016 - página 12 - linha 06

data: 10/02/2016 - página 13 - linha 01

data: 21/02/2016 - página 14 - linha 04

data: 16/04/2016 - página 21 - linha 01

data: 16/04/2016 - página 21 - linha 02

data: 17/04/2016 - página 21 - linha 04

data: 05/05/2016 - página 22 - linha 04

data: 08/05/2016 - página 21 - linha 06

data: 14/05/2016 - página 23 - linha 01

data: 14/05/2016 - página 23 - linha 05

data: 18/05/2016 - página 23 - linha 08

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 12 - Data da Ocorrência: 24/01/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 12 - Data da Ocorrência: 30/01/2016

Nome de tripulante: Furlin - CANAC tripulante: 163523 - Folha do Diário de Bordo: 12 - Data da Ocorrência: 01/02/2016

Nome de tripulante: Furlin - CANAC tripulante: 163523 - Folha do Diário de Bordo: 13 - Data da Ocorrência: 10/02/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 14 - Data da Ocorrência: 21/02/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 21 - Data da Ocorrência: 16/04/2016

Nome do tripulante: Santini - CANAC tripulante: 145883 - Folha do Diário de Bordo: 21 - Data da Ocorrência: 16/04/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 21 - Data da Ocorrência: 18/04/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 22 - Data da Ocorrência: 05/05/2016

Nome do tripulante: Miote - CANAC tripulante: 140734 - Folha do Diário de Bordo: 22 - Data da Ocorrência: 08/05/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 23 - Data da Ocorrência: 14/05/2016

Nome de tripulante: Furlin - CANAC tripulante: 163523 - Folha do Diário de Bordo: 23 - Data da Ocorrência: 14/05/2016

Nome do tripulante: Santini - CANAC tripulante: 145883 - Folha do Diário de Bordo: 23 - Data da Ocorrência: 18/05/2016

3. No Relatório de Fiscalização (0121637), a fiscalização registra que o Aeroclube de Caxias do Sul permitiu o preenchimento incompleto do Diário de Bordo nº 05/PP-ACS/15, quando 13 (treze) voos foram lançados sem informação do número de passageiros transportados.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 15/ACS/16 (0121640), protocolado em 28/7/2016, fornecendo informações solicitadas no Ofício nº 893/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, acompanhado por:

- 4.1.1. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 24/1/2016;
- 4.1.2. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 30/1/2016;
- 4.1.3. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 1/2/2016;
- 4.1.4. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 10/2/2016;
- 4.1.5. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 21/2/2016;
- 4.1.6. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 21/2/2016;
- 4.1.7. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 21/2/2016;
- 4.1.8. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 16/4/2016;
- 4.1.9. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 16/4/2016;
- 4.1.10. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 17/4/2016;
- 4.1.11. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 5/5/2016;
- 4.1.12. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 8/5/2016;
- 4.1.13. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 14/5/2016;
- 4.1.14. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 14/5/2016;
- 4.1.15. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 18/5/2016;
- 4.1.16. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 19/5/2016; e
- 4.1.17. Relação de passageiros de voos panorâmicos realizados em 13/12/2015.

4.2. Diário de Bordo nº 05/PP-ACS/15 (0121644).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/2016 (0301686), o Autuado não apresentou defesa no prazo concedido, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 27/1/2017 (0373311).

6. Em 10/2/2017, o Interessado apresentou defesa (0419042), na qual alega que o

enquadramento mais adequado seria a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA e requer convalidação do Auto de Infração.

7. Em 20/9/2017, a autoridade competente decidiu converter os autos em diligência à GTOF, solicitando esclarecer por qual razão o Auto de Infração não menciona todos os voos de natureza PV sem registro do número de passageiros a bordo e juntar aos autos cópia do Ofício nº 893/GTOF/GCOI/SPO-ANAC - Despacho CCPI (1079593).

8. A diligência foi respondida por meio do Parecer 1543 (1083779), no qual o setor técnico informa que baseou-se em declaração do Aeroclube para identificar os voos panorâmicos.

9. O Ofício nº 893/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 21/6/2016, foi juntado sob o número de protocolo 1083894.

10. Em 26/10/2017, foi produzida Análise Primeira Instância - PAS 1436 (1194635), sugerindo a aplicação de 13 (treze) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

11. Em 13/11/2017, foi juntada aos autos a Nota Técnica 13/2016/ACPI/SPO (1250990), que aprova o entendimento de que cada folha do Diário de Bordo com informações inexatas ou em branco seja considerada uma infração por descumprimento ao disposto no item 5.4 e no Capítulo 17 da IAC 3151.

12. Na mesma data, foi produzida Análise Primeira Instância - PAS 1518 (1251326), reiterando a sugestão de aplicação de 13 (treze) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), destacando que a Nota Técnica 13/2016/ACPI/SPO (1250990) aborda infrações ao item 3.5 e Capítulo 17 da IAC 3151, enquanto o presente processo aborda infrações ao item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

13. Em 4/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) – 1403278. Na fundamentação, registra-se que, em 22/12/2017, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 457, que revogou a IAC 3151. Por tal motivo, a autoridade competente de primeira instância entende que qualquer infração relativa ao Diário de Bordo, independentemente da data do fato, da data da lavratura do Auto de Infração e do enquadramento empregado, deve ter sua sanção fixada de acordo com os valores previstos na Resolução ANAC nº 457, de 2017, e também seguindo o critério de que cada registro incorreto constitui uma infração.

14. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 111 (1412276) em 17/1/2018 (1483362), o Interessado apresentou recurso em 29/1/2018 (1477031).

15. Em suas razões, o Interessado alega que o art. 172 do CBA não exigiria o preenchimento do número de pessoas a bordo de aeronave no Diário de Bordo e que tal informação seria necessária somente no plano de voo, conforme ICA 100-12. Argumenta falta de razoabilidade na autuação, pois quem deixou de registrar uma operação seria penalizado da mesma forma que alguém que fez um registro incompleto sem trazer prejuízo à segurança.

16. Tempestividade do recurso aferida em 5/7/2018 - Despacho ASJIN (1990441).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0301686), apresentando defesa (0419042). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1483362), apresentando o seu tempestivo recurso (1477031), conforme Despacho ASJIN (1990441).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

20. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

21. Observa-se que foi publicada em 2017 a Resolução ANAC nº 457, apresentando novos valores de multa para infrações pelo preenchimento inadequado do Diário de Bordo:

Res. 457/17

Art. 16 Será aplicada multa ao operador de aeronave e ao profissional responsável pelo registro que:

Infração	Valor (expresso em real)		
	Atenuado	Normal	Agravado
I - Deixar de registrar informação de acordo com esta Resolução ou fazer de modo inadequado. Por registro.	1.600,00	2.800,00	4.000,00
II - Não apresentar informações previstas nesta Resolução quando solicitado pela ANAC.	1.200,00	2.100,00	3.000,00

22. No entanto, é entendimento esposado pela Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC no Parecer nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 1/7/2015, e seguido por esta ASJIN, que o valor de multa a ser empregado deve ser aquele previsto na norma vigente à época da infração:

Parecer nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU

11. Em regra, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento, e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia. A CR/88 no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que autorizou o legislador ordinário a estabelecer a retroatividade da norma, desde que não prejudique o *direito adquirido*, o *ato jurídico perfeito* e a *coisa julgada*.

12. A vigência imediata das normas da ANAC, incluindo sua aplicabilidade aos processos administrativos em curso, fundamenta-se no próprio art. 47, I da Lei nº 11.182/2015. Ou seja: a norma tem aplicação imediata e geral, incidindo sobre as atividades reguladas por ela abrangidas. Não se trata de efeito retroativo da norma, mas, sim, de efeito imediato (regra geral). As alterações normativas buscam modelar condutas futuras, principalmente em matéria de direito administrativo sancionador.

13. Sobre a possibilidade de aplicação retroativa das normas (especialmente aquelas que estabelecem sanções), a Procuradoria já se manifestara no sentido de que, *a priori*, o princípio de retroação dos efeitos benéficos da legislação posterior penal não alcança o direito sancionador decorrente do poder de polícia administrativa, tema, inclusive, enfrentado cotidianamente pela doutrina e pela jurisprudência:

"Não raro a doutrina e jurisprudência pátrias confundem o gênero "Direito Sancionador" com as espécies que o integram: Direito Penal, Direito Administrativo Punitivo, Direito Ambiental, entre outros.

Com efeito, na seara penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XL) e legal (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal) se aplica o regime da retroatividade da

norma penal mais benéfica. Este mecanismo, porém, não é inerente ao Direito Sancionador. Pelo contrário, é peculiar a uma das espécies que o integram, o Direito Penal, não sendo automaticamente extensível às demais espécies (notadamente ao Direito Ambiental).

Os intérpretes mais desavisados, na situação hipotética descrita, requerem a aplicação do Decreto 6.514/08, porquanto, para eles, obrigatoriamente a norma ambiental mais benéfica deveria retroagir. Trata-se, repita-se, de uma conclusão resultante da falta de diferenciação da relação gênero x espécie.

Foram apontados os fundamentos legais e constitucionais da aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica no âmbito penal. No microsistema ambiental, porém, inexistente norma que lhe estenda a aplicação desta técnica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.

1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das lei - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.

2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009).

(...)

15. Não se pode desconsiderar que existe a possibilidade de retroatividade de norma administrativa mais benéfica. FÁBIO MEDINA OSÓRIO na obra Direito Administrativo Sancionador - 4ª edição - Editora RT., trata do tema e traz exatamente a distinção entre o direito penal (onde a retroatividade é regra) e o direito administrativo sancionador (ou punitivo), onde a retroatividade não é regra e está atrelada a uma análise de bem jurídico tutelado e valores sociais envolvidos na mudança normativa, além é claro de observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Mas, no caso aqui analisado, é importante distinguir as hipóteses em que há alteração legal (o que corresponderia à mudança do próprio Código Brasileiro de Aeronáutica) das hipóteses de alteração normativa infralegal.

16. Raciocina o doutrinador: *"Outra situação ocorre quando há alterações de normas subjacentes a outras normas. Tal problema aparece nas normas em branco, estruturas abertas, como se sabe, que se completam a partir de outras normas, não importa a origem ou o status. Imperioso atentar ao conteúdo das valorações subjacentes à norma jurídica inovadora e à norma substituída. Se há uma mudança radical de valores, se o legislador modifica uma orientação axiológica tida, em regra, como permanente, em face de critérios científicos ou de profundas alterações nos paradigmas sociais, é possível cogitar de retroatividade das normas mais benéficas, sob o influxo do princípio da igualdade, diante do silêncio da lei. Vale repetir: esse cenário se dá quando as normas sancionadoras vêm preenchidas por normas completivas, nas chamadas estruturas sancionadoras, tão somente."* (p. 281)

17. No presente caso, as alterações promovidas na Resolução nº 25, de 2008, são relacionadas à regulamentação e à fiscalização dos serviços públicos de titularidade da União (nos termos do art. 21, XII, 'c', da Constituição Federal), conforme as condutas ilícitas descritas no CBA e às respectivas penalidades aplicáveis. O que a norma administrativa fez (ao inovar) foi mudar a sanção estabelecendo a possibilidade de aplicação de multa (pena pecuniária) para fatos que antes eram (ou deveriam ter sido) objeto de apuração e aplicação de outras penalidades.

(...)

3.7.2.3. *Quanto às alterações normativas promovidas no Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 que excluem deste ou que alteram a previsão da aplicação de sanção pecuniária a determinadas condutas, deve-se aplicar a um caso concreto a previsão vigente à época dos fatos: ou a alteração superveniente da norma importa sua aplicação imediata a todos os*

processos ainda em curso? Em outras palavras, a revogação ou supressão da previsão de sanção pecuniária, ocorrida em data posterior aos fatos apurados, ainda que sem a alteração da obrigação na norma material, impõe o reconhecimento da extinção da aplicabilidade de multa aos casos afetados? Se for este o caso, o resultado final do processo, em se concluindo pela ocorrência de violação à regulamentação da Agência, seria o arquivamento (por ausência de previsão atualmente vigente na Resolução ANAC nº 25/2008) ou seria a aplicação de sanção não pecuniária (suspensão ou cassação)? **Resposta da Procuradoria Federal:** nos termos da fundamentação e resposta ao quesito anterior, recomenda-se a apuração com a potencial aplicação das penalidades vigentes à época do cometimento das infrações. A retroatividade ou não de uma sanção administrativa (considerada possibilidade rara e absolutamente excepcional) não se confunde com a simples não imposição de sanção por ter sido ela retirada do arcabouço normativo. A conduta, como regra, deve ser avaliada e punida à luz das normas vigentes no momento de sua prática, salvo hipóteses específicas existentes em outros ramos do direito.

4.7.2.4. *A alteração do valor previsto para a penalidade pecuniária influencia a dosimetria da sanção aplicada a fato praticado em data anterior à modificação?* **Resposta da Procuradoria Federal:** vide fundamentação e comentários aos quesitos anteriores.

23. Pelo exposto acima, entende-se, portanto, que a multa correspondente à infração deve ser baseada na norma vigente à época do fato.

24. Ainda do CBA, o art. 172 estipula o seguinte sobre o Diário de Bordo:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

25. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

26. Em seu item 9.3 e Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

Capítulo 9 - Instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

27. Conforme os autos, o Autuado permitiu que pilotos registrassem de forma incompleta 13 (treze) operações com a aeronave PP-ACS realizadas no período de 24/1/2016 a 18/5/2016, com ausência de preenchimento do número de passageiros. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece

providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3026889), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, consubstanciada no crédito de multa nº 659361175. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

35. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

36. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

37. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

38. Ante a possibilidade de agravamento em função da utilização dos valores de multa previstos na Resolução ANAC nº 25, de 2008, em lugar daqueles fixados na Resolução ANAC nº 457, de 2017, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão da utilização dos valores de multa previstos na Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor de multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

40. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/06/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3025811** e o código CRC **17FA0B42**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERoclube de Caxias do Sul CNPJ/CPF: 88832530000147 Div. Ativa: Não End. Sede: AEROPORTO MUNICIPAL S/Nº - PAVILHAO – PRIMEIRO - CEP: 95060490	Nº ANAC: 30002131633 Cadin: Não UF: RS Município: CAXIAS DO SUL
---	--

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646536156	60800074805201167	30/04/2015	19/04/2011	R\$ 4 000,00	31/07/2015	4 060,50	0,00		PG	0,00
2081	649904150	60800072287201147	09/02/2018	19/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659361175	00068500131201764	08/05/2017	15/12/2015	R\$ 3 500,00	08/05/2017	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	661325170	00065077051201641	17/05/2019	27/05/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	661553178	00068500596201634	22/02/2019	22/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	662442181	00068500398201671	23/02/2018		R\$ 36 400,00		0,00	0,00		RE2	46 673,48
Total devido em 15/05/2019 (em reais):											50 673,48

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 715/2019

PROCESSO Nº 00068.500398/2016-71

INTERESSADO: AERoclUBE DE CAXIAS DO SUL

Brasília, 16 de maio de 2019.

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (3025811). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. No tocante ao valor da multa, aplicou a primeira instância os valores constantes da Resolução ANAC nº 457, de 2017. Explanou o parecer que cuidou do caso:

Na mesma data, foi produzida Análise Primeira Instância - PAS 1518 (1251326), reiterando a sugestão de aplicação de 13 (treze) multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), destacando que a Nota Técnica 13/2016/ACPI/SPO (1250990) aborda infrações ao item 3.5 e Capítulo 17 da IAC 3151, enquanto o presente processo aborda infrações ao item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

Em 4/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) – 1403278. Na fundamentação, registra-se que, em 22/12/2017, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 457, que revogou a IAC 3151. Por tal motivo, a autoridade competente de primeira instância entende que qualquer infração relativa ao Diário de Bordo, independentemente da data do fato, da data da lavratura do Auto de Infração e do enquadramento empregado, deve ter sua sanção fixada de acordo com os valores previstos na Resolução ANAC nº 457, de 2017, e também seguindo o critério de que cada registro incorreto constitui uma infração.

4. No entanto, é entendimento esposado pela Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC no Parecer nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 1/7/2015, e seguido por esta ASJIN, que o valor de multa a ser empregado deve ser aquele previsto na norma vigente à época da infração. É o que determinar também o artigo 82 da Res. 472/2018. Com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época da ocorrência, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

5. É aderente, portanto, o encaminhamento proposto.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância pelo ajuste do valor de multa para aquele vigente à época da ocorrência, resultante da utilização dos valores de multa previstos na Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.
- Por economia e celeridade processual, cara cada uma das 13 condutas apuradas no presente processo, foi lançado apenas um crédito de multa para cada uma das sanções, 662442181.

7. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o

prazo estipulado acima.

8. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/06/2019, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3029512** e o código CRC **E2164B4C**.

Referência: Processo nº 00068.500398/2016-71

SEI nº 3029512